



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Sousa de Andrade. Iremar Flor de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00226/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00225/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02482/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01180/16, APLICAR multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00225/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Pilões/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 635/637, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão devidamente publicados, com infração ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "n", da Resolução Normativa RN-TC 103/98;
- 2) existência nos autos somente da Lei nº 178/2011 que criou apenas as vagas oferecidas no concurso em análise, faltando as demais leis que criaram todas as vagas do quadro permanente da Prefeitura.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 641/665, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência da irregularidade referente ao não encaminhamento das Leis que criaram as vagas do quadro permanente da Edilidade, porém, salientou que essa falha não seria obstáculo para a concessão de registro aos atos de admissão relacionados às fls. 677, por terem ocorridos de forma regular. Ao final, sugeriu o Órgão Técnico pela necessidade da realização de inspeção especial na Prefeitura de Pilões para apurar a regularidade do quadro de pessoal, notadamente, quanto à compatibilidade da quantidade de servidores com as vagas criadas por Lei para cada cargo existente.

Na sessão do dia 03 de abril de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00533/12, julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público ora analisado; conceder o competente registro aos atos de admissão, conforme relatório da Auditoria às fls. 677 e determinar realização de diligência in loco para apurar a regularidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou novo relatório de complemento de instrução para análise de novas admissões acostadas aos autos, pelo qual concluiu que ocorreram as seguintes irregularidades:

- 1) não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Agente Administrativo (1º ao 4º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (9º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais - Deficiente (1º e 2º lugares), Merendeiro (2º e 3º lugares), Merendeiro - Deficiente (1º e 2º lugares), Motorista B (3º lugar), Orientador Pedagógico (1º ao 3º lugar), Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase (4º, 19º, 22º e 23º lugares), Supervisor Educacional (1º e 2º lugares), Técnico em Enfermagem (1º lugar), Técnico em Higiene Bucal (1º e 2º lugares) e Técnico em Recursos Humanos (1º e 2º lugares);
- 2) houve a nomeação para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase da candidata Valéria Pereira, que não consta no resultado final para o cargo (fls.608 a 613);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

3) não consta nos autos o ato de prorrogação do concurso, cuja homologação foi publicada em 02 de dezembro de 2011 (fls.633), com prazo de validade até 01 de dezembro de 2013.

Houve notificação da atual Prefeita de Pilões, Sr^a Adriana Aparecida Sousa de Andrade, porém, sem apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, envie a este Tribunal a documentação reclamada pelo relatório de fls. 839/842, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 20 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada a gestora Municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 20 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01180/16, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC00178/15; APLICAR multa pessoal a Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório destacando o seguinte: "Findo o prazo concedido a Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, a fim de que adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria de fls. 839/842 dos autos físicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, todavia a responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-01180/16, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento". Diante disso, entendeu que o Acórdão não foi cumprido.

Na sessão do dia 20 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02482/16, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01180/16, APLICAR multa pessoal a Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório concluindo que a ex-prefeita de Pilões não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos/justificativas para atendimento do Acórdão AC2-TC-02482/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00167/17, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02482/16; aplicação de multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida de Sousa de Andrade, ex-prefeita do Município de Pilões, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB e citação do atual gestor do Município de Pilões, para apresentação dos documentos considerados ausentes ou incompletos, descritos no último relatório da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, ex-prefeita de Pilões, embora notificada da decisão, deixou de se manifestar nos autos sem prestar quaisquer esclarecimentos. Diante dos fatos, necessária se faz assinação de prazo para que o atual gestor municipal tome ciência e providencie a adoção de medidas saneadoras das falhas detectadas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02482/16;
2. APLIQUE nova multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO